

DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL: UMA CONJUNTURA ADVERSA

Walter de Oliveira CAMPOS

SUMÁRIO: Introdução; 1. A prevalência dos direitos humanos; 1.1 Universalidade e indivisibilidade; 1.2 Individualidade e transindividualidade – 2. Uma conjuntura adversa aos direitos fundamentais; 2.1 desagregação social; 1.2 O neoliberalismo; 1.3 Visão relativista dos direitos fundamentais - 3. Algumas considerações sobre os direitos fundamentais no Brasil; 3.1 Características da sociedade brasileira; 3.2 Exemplos do desprezo pela idéia de direitos humanos no Brasil; Considerações finais; Referências bibliográficas.

RESUMO: Este artigo tem por finalidade tecer comentários sobre alguns fatores que têm contribuído para um descrédito da idéia de direitos fundamentais no Brasil. Nossas reflexões têm como pressuposto o fato de que, a despeito de a idéia da supremacia dos direitos humanos atualmente ser unânime na doutrina brasileira, existe uma conjuntura que opera em sentido contrário, fazendo com que em alguns casos essa idéia seja questionada já no plano teórico, o que acaba de certa forma legitimando a não-observância de alguns direitos fundamentais na prática. Primeiramente faremos breve comentário sobre a importância da idéia de direitos humanos no plano teórico. Em seguida, trataremos de alguns fatores que têm dificultado a aceitação da supremacia dos direitos humanos. Por fim, com base em alguns exemplos extraídos da realidade brasileira, faremos algumas reflexões sobre como esses fatores concorrem para que, no caso específico do Brasil, a idéia da supremacia dos direitos humanos seja abalada.

ABSTRACT: This paper aims to comment on some factors that have contributed for the disrepute of the ideas on the fundamental rights in Brazil. Our reflections have as presuppositions the fact that, in spite of the idea on the supremacy of human rights being unanimous among Brazilian doctrine, there is a conjuncture that works in the opposite direction, which makes that in some cases that idea is objected even in the theoretical level, and this somehow legitimates the non-observance of some fundamental rights in practice. First we will briefly comment on the importance of the idea of human rights in the theoretical plan. Then we will treat some factors that have made difficult the acceptance of the supremacy of the human rights. At last we will reflect on how these factors contribute so that, in the specific case of Brazil, the idea of the supremacy of the human rights is weakened.

PALAVRAS-CHAVE: Supremacia dos direitos humanos; Visão relativista dos direitos humanos; Violações de direitos fundamentais no Brasil.

O autor, oficial de justiça, é Mestre em Ciência Jurídica da Faculdade Estadual do Norte Pioneiro em Jacarezinho. Artigo submetido em 08/05/2009. Aprovado em 25/05/2009.

KEYWORDS: Supremacy of the human rights; Relativist view of the human rights; Violations of the fundamental rights in Brazil.

Introdução

No momento em que se comemoram os vinte anos de vigência da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito aos direitos fundamentais dois fatos merecem ser destacados. O primeiro, a ser realmente celebrado, é a constatação de que a Constituição brasileira de 1988 é, dentre as Constituições dos modernos Estados de Direito, uma das que mais e melhor acolheram os direitos humanos proclamados pelos instrumentos internacionais de direitos humanos, positivando-os em direitos fundamentais de maneira generosa, haja vista o longo rol de direitos consagrados no texto constitucional brasileiro e a abertura dada para que novos direitos, a serem reconhecidos na ordem internacional, adentrem nosso ordenamento jurídico. Também é digno de louvor o esforço e o entusiasmo demonstrado pelos doutrinadores brasileiros para a construção de uma teoria que enfatize a necessidade da realização dos direitos humanos como condição indispensável à consecução da dignidade humana. Registre-se ainda a ação de diversas entidades e grupos sociais que têm lutado pela defesa dos direitos humanos na prática.

Outra constatação, e esta digna de preocupação, é o fato de que no Brasil a prática de violação de direitos fundamentais, sejam eles de qualquer modalidade, tem se tornado prática constante, a despeito da consciência geral da necessidade de respeito aos direitos. Mais preocupante ainda é perceber que a doutrina da supremacia dos direitos humanos tem encontrado resistência entre grande parcela da população brasileira dos diversos níveis sociais e econômicos. Embora essa resistência não tenha ainda se constituído num arcabouço teórico consistente, é perceptível que nas situações cotidianas concretas alguns direitos têm sido desrespeitados com base em argumentos que, embora nem sempre resistam a uma análise crítica e metódica, na prática são valorizados e acabam justificando ou legitimando as violações aos direitos.

Partindo do pressuposto de que existe, em nível mundial, uma conjuntura que atua no sentido de negar a supremacia absoluta dos direitos humanos frente a outros interesses característicos do atual mundo globalizado e fortemente influenciado pelo neoliberalismo, este trabalho pretende analisar alguns aspectos dessa conjuntura. Primeiramente destacaremos alguns pontos que dizem respeito ao ideal da supremacia dos direitos humanos, com especial ênfase nas idéias de universalidade e indivisibilidade dos direitos. Em seguida pensaremos sobre alguns aspectos dessa conjuntura desfavorável à idéia de supremacia dos direitos humanos numa escala global. Por fim, após destacarmos algumas peculiaridades da realidade brasileira que concorrem para o enfraquecimento da idéia de prevalência dos direitos humanos, refletiremos sobre alguns exemplos práticos que demonstram que a plena consciência da necessidade de afirmação dos direitos humanos pela sociedade brasileira é um ideal que está longe de ser alcançado.

1 A prevalência dos direitos humanos.

Pelo menos no plano teórico, não resta dúvida de que a necessidade da defesa dos direitos humanos é um consenso na atualidade. No nível internacional, a proliferação de convenções e tratados e a criação de organismos de defesa de direitos demonstram a consciência mundial da importância da preservação dos direitos humanos como forma de assegurar uma convivência pacífica entre os povos. No nível interno de cada Estado, os direitos humanos têm recebido proteção principalmente pela via constitucional. Ressalte-se que alguns autores utilizam a expressão *direitos fundamentais* para designar aqueles direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico de um Estado, expressão essa mais específica em relação a *direitos humanos* ou *direitos do homem*, que dizem respeito aos direitos supostamente válidos para todos os povos em todos os tempos (BREGA FILHO, 2002, p. 73). O Brasil possui uma Constituição centrada na idéia de direitos humanos e de dignidade da pessoa humana e que traz um extenso rol de direitos fundamentais, bem como os mecanismos de proteção destes e a abertura para que novos direitos possam ser incorporados ao ordenamento jurídico pátrio.

1.1 Universalidade e indivisibilidade

Modernamente não se concebe o estudo dos direitos fundamentais senão à luz da idéia de dignidade humana, idéia essa que deriva da concepção cristã segundo a qual o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus e por isso é titular de um conjunto de qualidades que o distinguem dos demais seres vivos. Para a concepção racional, o homem é dotado de dignidade porque a sua qualidade de ser racional o torna superior. Hoje se entende que a dignidade é uma característica inata ao ser humano: ele é merecedor de dignidade simplesmente porque é ser humano. Segundo a doutrina, trata-se de “elemento integrante e irrenunciável da natureza humana” (SARLET, 2004, p.117).

Pode-se falar numa dupla dimensão da dignidade da pessoa humana. Numa dimensão natural, considera-se a dignidade como qualidade inata do homem, tal como estabelecido no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, segundo o qual “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos” (NUNES, 2002, p. 76). A dimensão cultural da dignidade humana reside no fato de que seu reconhecimento é o fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo. À medida que novos direitos humanos vão sendo reconhecidos e declarados, o conceito de dignidade da pessoa vai se tornando mais abrangente, uma vez que os direitos fundamentais constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa.

Da idéia de dignidade da pessoa humana depreende-se que os direitos humanos são universais e indivisíveis. Universais porque todos os seres humanos são merecedores de tratamento digno, independentemente do contexto histórico ou social. Nas palavras de Reinaldo Pereira e Silva, “proclamar a universalidade dos direitos humanos é reconhecer que, muito embora sua ascensão à consciência ética da humanidade seja historicamente datada, os direitos humanos não são

criação histórica” (SILVA, 2003, p. 23). Os direitos humanos são também indivisíveis, porque embora o reconhecimento dos direitos em suas dimensões de liberdade, igualdade e solidariedade tenha se dado em momentos históricos diferentes, tais dimensões não se substituem umas às outras; antes, se complementam, integrando uma unidade “cuja concretização monodimensional não é possível” (SILVA, 2003, p. 21). Assim, hoje se entende que o pleno gozo do direito à vida, por exemplo, não é possível sem que se garantam os direitos sociais, típicos da segunda dimensão, tais como o direito à saúde e ao trabalho. Também se torna difícil o ser humano ter uma vida digna se não lhe for garantido o direito a um meio ambiente equilibrado, um direito da chamada terceira dimensão.

1.2 Individualidade e transindividualidade

Percebe-se, pela análise da história dos direitos humanos, que seu reconhecimento tem se dado numa escala que vai do particular ao geral, do individual ao coletivo. Pode-se dizer que as duas primeiras dimensões de direitos humanos têm a característica da individualidade. Os chamados direitos de liberdade ou de primeira dimensão têm por escopo proteger a vida, a liberdade e os bens do indivíduo contra qualquer ameaça, principalmente a ingerência do poder estatal. Os direitos de segunda dimensão, ou direitos de igualdade, objetivam garantir aos indivíduos as condições existenciais mínimas e reduzir os desníveis sociais. A característica da individualidade é mais marcante em relação aos direitos de liberdade. Embora os direitos de igualdade também digam respeito a direitos que cada indivíduo deve usufruir, sabe-se que sua conquista se deu num contexto de maior união entre os indivíduos de determinados ambientes sociais, sendo um bom exemplo a conquista de direitos trabalhistas.

Por sua vez, os direitos de terceira dimensão, chamados direitos de solidariedade, são transindividuais, porque, embora possam beneficiar o indivíduo isoladamente, eles dizem respeito a uma coletividade de indivíduos, sendo necessária a cooperação mútua dos titulares desses direitos para que estes possam ser alcançados. O bem jurídico é sempre indivisível. Se seus titulares são determináveis, o direito transindividual é coletivo; se indetermináveis, o direito transindividual tem natureza difusa (SILVA, 2003, p. 26).

Quanto à postura do Estado em relação à salvaguarda dos direitos fundamentais, temos que, no que se refere aos direitos de primeira dimensão, ao Estado cabe principalmente uma postura passiva, isto é, ele deve abster-se de interferir na liberdade individual. Quanto aos direitos de segunda dimensão, sua concretização depende de uma prestação do Estado no sentido de criar condições para que o indivíduo tenha acesso a tais direitos. Já os direitos de terceira dimensão pressupõem uma cooperação entre o Estado e os indivíduos.

De acordo com as considerações acima, é plausível pensar que no decorrer dos tempos a consciência da necessidade de proteção e de reconhecimento dos direitos humanos tem levado a uma comunhão de forças entre os indivíduos em sociedade e entre esta e o Estado. A idéia de direitos humanos, pensada em termos

do princípio da dignidade da pessoa humana, seria então o ponto de partida de toda e qualquer ação individual, coletiva ou estatal que vise ao bem-estar do ser humano, considerado em si mesmo ou em sociedade. O reconhecimento do semelhante como pessoa e, portanto, como sujeito merecedor de dignidade humana, levaria a humanidade muito próximo do tão sonhado ideal de irmandade, seja no nível de um determinado país, seja no nível internacional.

2. Uma conjuntura adversa aos direitos fundamentais

A despeito de a idéia de direitos humanos ser um dos substratos fundamentais das Constituições dos modernos Estados de Direito e, pelo menos no plano teórico e doutrinário, constituir uma das linhas mestras que orientam a atividade jurídica, essa supremacia dos direitos humanos não se mostra tão absoluta na prática das relações cotidianas. Se cada país ou cada localidade, dada a especificidade de sua situação política, econômica ou social, enfrenta problemas peculiares em relação à defesa dos direitos fundamentais elencados em suas Constituições ou em suas leis, por outro lado existe uma conjuntura global que conspira contra a idéia de direitos humanos. A seguir analisaremos alguns aspectos dessa conjuntura.

2.1 *Desagregação social*

Dentre os diversos paradigmas filosóficos que objetivam a compreensão do mundo a partir da ótica da pós-modernidade, há um que descreve a realidade atual como uma exasperação das características da modernidade, cujos pilares são o indivíduo, o mercado e a tecnociência; trata-se de uma cultura do excesso (BITTAR, 2005, p.127). Segundo esse paradigma, vivemos atualmente na era do hiperindividualismo, do hipermercado e da hiperciência. A primeira dessas tendências, o hiperindividualismo, pode ser explicado a partir da concepção antropocêntrica, que se estabeleceu desde o século XVII até os dias atuais. Se, num primeiro momento, essa concepção foi importante para a história dos direitos humanos, porque despertou na humanidade a consciência de que todo indivíduo é sujeito de direitos, hoje o hiperindividualismo, por meio de um exagerado culto à individualidade, faz com que muitas vezes o indivíduo atribua tanto valor a si mesmo que não enxergue mais o outro como ser digno de direitos. Onde vigora o individualismo, torna-se mais difícil pensar em termos de sociedade.

Pode-se também compreender a desagregação social como um reflexo da atual globalização econômica, que constitui um processo tão marcante da atualidade que pode até ser considerado um paradigma, uma vez que quase todos os aspectos da civilização contemporânea podem ser analisados à luz da globalização. Praticamente todos os setores da sociedade passaram a ter suas atividades desenvolvidas em torno do conceito de mercado. Assim, a identidade dos indivíduos já não é mais oferecida pela sociedade, mas sim, por uma posição em relação ao mercado. Nesse sentido, vale a pena reproduzir o pensamento de José Eduardo Faria sobre a inserção do trabalhador na “sociedade de organizações”, que

substituiu a “sociedade de homens”:

Dito de outro modo, como o fenômeno da globalização levou o *espaço da produção* a se irradiar sobre os demais, levando as condições de vida e trabalho a serem condicionadas pelas relações, processos e estruturas de apropriação econômica, quem nele não consegue incluir-se estaria, por conseguinte, *excluído* da vida social; evidentemente, uma exclusão em termos de mercado de trabalho, ocupação profissional, acesso ao consumo, fruição de direitos etc. [...] (FARIA, 2002, p. 247; grifos do autor).

2.2 O neoliberalismo

O hiperindividualismo tem profunda ligação com o modelo econômico predominante na grande maioria dos países industrializados e com tendência a se impor a praticamente todos os países em desenvolvimento, modelo esse cujos padrões não se circunscrevem apenas ao âmbito econômico propriamente dito, mas que influencia a política e todas as relações sociais de maneira geral. Esse modelo é o neoliberalismo, que se mostra uma versão mais desenvolvida do liberalismo, o qual tem como alguns de seus mais importantes fundamentos a liberdade de mercado, a propriedade privada e a liberdade individual. O liberalismo estimula o individualismo por meio da competição, pois sua ideologia prega que o mercado premia os mais competentes. Nesse esquema selvagem de competição pura, passa-se a enxergar o próximo como um concorrente.

Essa visão colide com a tendência ao humanismo e à fraternidade que se verifica no Direito nos últimos anos, pelo menos no plano teórico. Segundo a doutrina dos direitos humanos, a terceira dimensão de direitos é chamada de dimensão de solidariedade, pois pressupõe a cooperação de todos os indivíduos de uma coletividade ou até mesmo de todos os povos do mundo para que se alcancem certos objetivos, tais como a paz, a proteção ao meio ambiente etc. A ideologia neoliberal se opõe a esses ideais quando obstam a consecução de lucros, como é o caso de certas potências que, no afã de defender os interesses de alguns poderosos conglomerados financeiros, ignoram questões que dizem respeito a toda a humanidade. Exemplo recente disso são os Estados Unidos, que se recusaram a assinar o Protocolo de Kyoto, que tem por finalidade elaborar políticas e estratégias visando à diminuição de emissão de gases que provocam o efeito estufa.

Certamente os direitos sociais ou de igualdade, da chamada segunda dimensão de direitos, são os que mais têm sido desrespeitados em nome dos ideais econômicos do neoliberalismo. Expressões tais como “descentralização”, “Estado mínimo”, “livre concorrência”, “privatização”, “flexibilização”, entre tantas outras, apontam para o processo de afastamento do controle estatal sobre a atividade econômica. Para o neoliberalismo, a atividade estatal deve garantir a infraestrutura necessária à entrada e à permanência do capital no Estado, bem como cuidar para que o investimento tenha o retorno garantido. O Estado, sob essa ótica, deve ainda

remover os obstáculos que obstruam a maximização de lucros. Entre esses obstáculos estão os direitos sociais e trabalhistas, os quais, se retirados, tornarão a mão-de-obra mais barata. Também o desemprego é prática a ser estimulada, uma vez que, segundo as noções elementares de Economia, quanto maior a oferta de mão-de-obra, mais barata esta se torna. Como no caso do Brasil, até mesmo direitos sociais garantidos pela Constituição têm sido retirados ou, no mínimo, “flexibilizados”. Percebe-se aí um evidente desprezo pelo Direito, uma vez que, retirando-se os direitos sociais constitucionalmente garantidos, fere-se o cânone da impossibilidade do retorno ao *status quo ante* quando se trata de conquistas constitucionais (AZEVEDO, 2000, p. 113).

Também os direitos de primeira dimensão, ou direitos de liberdade, sofrem os efeitos do ideário neoliberal. A diminuição de direitos trabalhistas, o achatamento dos salários, o aumento do desemprego, o pouco investimento do Estado em saúde e educação, entre outros fatores, são efeitos desse ideário, e esses efeitos contribuem para a marginalização e exclusão social de milhões de pessoas no mundo inteiro. A marginalização e a exclusão social, por sua vez, são alguns dos fatores que, aliados a outros, levam à criminalidade, e esta, na maior parte do mundo, tem sido combatida com a repressão, a qual normalmente vem acompanhada de abusos contra os direitos humanos, entre eles, a vida digna e a liberdade.

2.3. Visão relativista dos direitos fundamentais

Embora a supremacia da idéia de direitos humanos seja quase unanimidade entre os estudiosos de qualquer das ramificações do Direito, constata-se que essa supremacia não consegue se impor na prática. Nesse sentido, alguns obstáculos são mesmo de ordem prática: trata-se de violações de direitos humanos com a consciência, por parte dos transgressores, do desrespeito a valores éticos e legais. Há também obstáculos de ordem teórica, os quais impedem que a idéia de direitos humanos desfrute de unanimidade entre os indivíduos de uma comunidade e mesmo em nível mundial.

Um obstáculo diz respeito à aceitação da idéia de universalidade dos direitos humanos, a qual parte do princípio de que todo ser humano é digno de direitos. Essa noção de universalidade tem esbarrado na questão do relativismo cultural, não apenas na prática, mas até mesmo entre os teóricos dos direitos humanos. Atualmente há duas linhas de pensamento no que concerne ao alcance das normas de direitos humanos, tal como explicado por Flávia Piovesan (PIOVESAN, 2004, p. 58-65). Para a corrente universalista, os direitos enunciados nos instrumentos internacionais de direitos humanos são universalistas, pois se aplicam a todos os povos, e o fato de tantos países aderirem a esses instrumentos significa que eles se comprometem a respeitar os direitos reconhecidos. Para essa corrente, não se pode admitir que, sob o pretexto de preservação das peculiaridades culturais de determinado país, nenhuma prática possa violar quaisquer direitos fundamentais. Para os relativistas, que rebatem a idéia de uma moral universal, a noção de direitos fundamentais está relacionada a circunstâncias históricas, econômicas, políticas,

sociais e morais de cada país, não se concebendo que a noção de direitos humanos, forjada de acordo com a concepção ocidental, seja imposta a todo o mundo.

Registre-se que mesmo entre os países ocidentais signatários de instrumentos internacionais de direitos humanos não é incomum que direitos em princípio aceitos universalmente como absolutos sofram um processo de relativização. Isso se dá em razão de aparentes conflitos com outros direitos que, em tese, trariam menor prejuízo à dignidade humana caso fossem negligenciados. Exemplo dessa relativização ocorre nos Estados Unidos da América, onde alguns de seus Estados-membros, mesmo em se tratando de casos em que não ocorra uma grave ameaça à ordem ou à segurança, adotam a pena de morte, a qual é repudiada pelo senso comum da maioria dos povos da Terra, e que fere o direito mais elementar e fundamental do ser humano, que é o direito à vida.

Outro fator que tem contribuído para o enfraquecimento da idéia de fundamentalidade dos direitos humanos é o que alguns autores chamam de banalização dos direitos. À medida que as relações sociais se tornam mais complexas, surgem novas necessidades humanas, cuja satisfação passa a ser encarada como um direito. O surgimento de novas formas de agrupamento social também tem elevado a demanda pelo reconhecimento do caráter de fundamentalidade de certos direitos. Porém, há pelo menos dois bons motivos para que não se atribua o caráter de fundamentalidade indiscriminadamente a qualquer direito. Em primeiro lugar, assim se procedendo, perde-se de vista que o reconhecimento dos direitos humanos em nível mundial tem se dado após a constatação de que o ser humano não poderia alcançar um mínimo de dignidade sem tais direitos. Esse reconhecimento tem demorado anos, até mesmo séculos, e não raro somente após muita luta. Assim, pode-se concordar com Manoel Gonçalves Ferreira Filho, para quem a “multiplicação de direitos ‘fundamentais’ vulgariza e desvaloriza a idéia” (FERREIRA FILHO, 2002, p. 67).

Em segundo lugar, não se pode esquecer que o reconhecimento da fundamentalidade de um direito num ordenamento jurídico implica em que esse ordenamento deve dispor de um instrumental jurídico-processual e de garantias constitucionais para que o direito fundamental seja protegido e efetivado. Por isso, a escolha dos direitos que devem receber proteção especial é feita tendo em vista a sua importância para o indivíduo ou para a sociedade. Somente os direitos mais importantes, ditos fundamentais, devem receber atenção especial, já que, por melhor que seja o sistema de proteção de direitos de um país, na prática não se consegue evitar a violação dos direitos. Para Vladimir Brega Filho, “não podemos considerar todos os direitos como sendo fundamentais, sob pena de desmerecermos a proteção e a distinção dada a eles nos vários sistemas constitucionais” (BREGA FILHO, 2002, p. 28). É nesse sentido a afirmação de Norberto Bobbio de que o problema dos direitos humanos é mais jurídico e político do que filosófico, pois não se trata de saber a natureza ou o fundamento dos direitos, mas de saber “qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados” (BOBBIO, 1992, p. 25).

Por fim, conforme já mencionado, um dos reflexos do neoliberalismo sobre os direitos fundamentais é a flexibilização de direitos sociais dos trabalhadores. Essa flexibilização é potencialmente danosa à noção de fundamentalidade porque incide sobre direitos constitucionalmente protegidos, o que caracteriza um retrocesso na luta histórica pelo reconhecimento dos direitos do homem. Teme-se que esteja aberto um precedente para que muitos direitos, mesmo os de liberdade, em princípio mais intangíveis, possam ser submetidos a um processo de relativização. O resultado será o enfraquecimento da idéia de prevalência dos direitos fundamentais, o que, na prática, tem acontecido.

3. Algumas considerações sobre os direitos fundamentais no Brasil

As considerações feitas nos dois capítulos precedentes nos levam a concluir pela existência de um paradoxo: ao mesmo tempo em que se tem a consciência de que os direitos humanos são considerados ponto de partida e finalidade nas relações entre os indivíduos e entre estes e o Estado, é perceptível que essa consciência não consegue se impor na prática de tais relações. Esse paradoxo pode ser constatado na realidade brasileira. A Constituição Federal de 1988, uma das mais humanitárias do mundo, é pródiga no reconhecimento de direitos e no estabelecimento de garantias que os viabilizem. No entanto, é fato que no Brasil não apenas ocorrem graves violações aos direitos fundamentais, seja oculta ou ostensivamente, mas também a aceitação da idéia de prevalência dos direitos humanos tem sofrido abalos.

3.1. Características da sociedade brasileira

O Brasil, assim como muitos dos países em desenvolvimento, apresenta certas peculiaridades que dificultam a concretização dos direitos reconhecidos pela Constituição e pelos instrumentos internacionais de direitos humanos. Algumas dessas peculiaridades fazem com que a concepção de universalidade dos direitos não desfrute de unanimidade na opinião de grande parte da sociedade brasileira, não obstante em nosso meio acadêmico e doutrinário contarmos com ardorosos defensores dos direitos humanos. Embora essas peculiaridades comportem uma análise profunda, basta uma rápida abordagem de dois fatores que explicam a não-prevalência dos direitos fundamentais em sua plenitude no contexto brasileiro.

O primeiro aspecto diz respeito à transição entre o modelo liberal e o modelo neoliberal. Sabe-se que o liberalismo econômico cedeu espaço ao Estado de bem-estar social para a superação, pelo menos momentânea, da intensa contradição entre as aspirações capitalistas e a pressão pela redução da desigualdade econômica e pela proteção dos direitos dos trabalhadores, pois, numa época em que a sombra do socialismo ainda ameaçava, o agravamento dessa contradição seria prejudicial ao capitalismo. Após a formação de uma conjuntura econômica e política novamente favorável ao desenvolvimento do capitalismo, o ideário neoliberal passou a fazer pressão pelo fim do intervencionismo estatal, pregando a idéia do Estado mínimo, idéia essa que deu início ao processo de flexibilização de direitos trabalhistas, os

quais, de acordo com a ideologia capitalista, constituem um entrave ao desenvolvimento econômico. Além disso, o Estado tem destinado mais recursos à manutenção da estrutura necessária à entrada e permanência de capital em seu território do que nos serviços públicos necessários ao bem-estar da população, tais como saúde, educação, moradia, segurança etc. Assim, os direitos fundamentais têm sido relegados a um segundo plano em decorrência da opção pelo fortalecimento da economia.

No entanto, há profundas diferenças entre a minimização do Estado nos países onde o Estado de bem-estar social funcionou e nos países onde ele não funcionou. Nestes, mesmo com a atuação estatal, o fosso da desigualdade social permaneceu e tende a se aprofundar com o capitalismo, que ora avança livre das amarras do Estado. O Brasil é um país onde não houve verdadeiramente um Estado de bem-estar social, tal como explica Lenio Streck:

O Estado interventor-desenvolvimentista-regulador, que deveria fazer esta função social, foi – especialmente no Brasil – pródigo (somente) para com as elites, enfim, para as camadas médio-superiores da sociedade, que se apropriaram/proveitaram de tudo desse Estado, privatizando-o, dividindo/loteando com o capital internacional os monopólios e os oligopólios da economia [...] (STRECK, 2004, p. 24).

Assim, a ausência do Estado, enquanto garantidor do bem-estar social, faz com que a maior parte da população não tenha os direitos de segunda dimensão plenamente realizados. E, conforme já salientado, de acordo com a idéia de indivisibilidade dos direitos humanos, não é possível a completa efetivação dos direitos de liberdade sem que os direitos de igualdade sejam garantidos.

O segundo aspecto que influi para que não seja dada a devida importância à idéia de direitos humanos no Brasil é a ideologia da diferenciação social. Além da segregação oriunda da posição dos indivíduos na “sociedade de organizações”, conforme mencionado no item 2.1 deste trabalho, há que se levar em conta também que o Brasil é um país que tem por tradição a opressão da maior parte da população pelas elites. Hoje essa opressão se dá não apenas pela imposição da força do capital, mas também por meio de ideologias. Uma delas prega que “cada um tem o seu lugar na sociedade”, “cada um tem o seu papel”. Trata-se de um verdadeiro *apartheid* social, o qual é veiculado de forma simbólica até mesmo pela mídia nacional. Para Lenio Streck, “a absoluta maioria da sociedade passa a acreditar que existe uma ordem de verdade, na qual cada um tem o seu ‘lugar (de)marcado’ [...] Essa maioria, porém, não se dá conta de que essa ‘ordem’, esse ‘cada-um-tem-o-seu-lugar’ engendra a verdadeira violência simbólica da ordem social [...]” (STRECK, 2004, p. 29).

Pode-se compreender que o mecanismo de exclusão social age de modo que os socialmente excluídos permaneçam em “seu lugar”. A exclusão social, que significa a marginalização, a eliminação e a expulsão dos benefícios do sistema

social, político, econômico e cultural, não deve ser entendida como uma simples consequência indesejada da atual conjuntura, mas sim como um processo, “posto que excluir não significa apenas ‘eliminar’ ou ‘marginalizar’ dos benefícios do sistema político-econômico; mas também manter ‘eliminado’ ou ‘marginalizado’ dos benefícios do sistema político-econômico” (PAULA, 2002, p. 91).

No Brasil, esse mecanismo de exclusão social funciona inclusive por meio da ação estatal, haja vista as elites terem representantes defendendo seus interesses nos mais altos escalões nos três Poderes. Embora este trabalho não comporte uma análise mais profunda sobre o modo de atuação desse mecanismo na ordem estatal, podemos mencionar, como exemplo, a atuação do sistema penal. A atual e melhor doutrina, brasileira e estrangeira, na área do Direito Penal e da Criminologia, tem se esmerado em criticar a ideologia do sistema penal igualitário, demonstrando, entre outras coisas, que o *status* de criminoso é atribuído mais em função da classe social do indivíduo do que em função da gravidade do delito (ANDRADE, 2003, p. 282).

3.2. Exemplos do desprezo pela idéia de direitos humanos no Brasil

Após as considerações feitas no subitem anterior, não é difícil perceber por que os direitos fundamentais são tão desrespeitados no Brasil. Torna-se até desnecessário falar sobre os tipos de violações aos direitos que ocorrem todos os dias em nosso país, haja vista o farto noticiário a respeito dessas violações veiculado todos os dias pela mídia e vivenciado por muitos brasileiros. Afigura-se pertinente, porém, trazer à luz alguns exemplos que demonstram que o menosprezo pelos direitos tem se inculcado na consciência coletiva nacional, o que certamente vai dificultar a luta pela efetivação dos direitos previstos pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como pelo reconhecimento de novos direitos efetivamente necessários à consecução da dignidade humana.

Um primeiro exemplo a ser analisado diz respeito à já mencionada característica da segregação na sociedade brasileira. Nesta, cada um tem o “seu lugar”, o que acaba gerando a idéia de que a cada classe de indivíduos corresponde uma classe de direitos: quanto mais distante socialmente da elite, menos direitos tem a pessoa. Essa constatação se torna mais perceptível, e mais chocante, quando exemplificada por violações ocorridas na esfera penal, as quais são mais contundentes porque dizem respeito aos direitos mais fundamentais do ser humano, quais sejam, a vida e a liberdade. A despeito do amplo rol de garantias legais e constitucionais visando à proteção da vida e da liberdade, são comuns as violações fundamentadas na idéia de que alguns indivíduos são mais merecedores de punição do que outros. Essa ideologia é bem sintetizada pela expressão que tem se tornado predominante tanto na informalidade da comunicação social quanto até mesmo em alguns setores da mídia brasileira: “direitos humanos para bandidos”. Hoje, quando ativistas dos direitos humanos cobram das autoridades a preservação dos direitos de presos e supostos criminosos, a mídia, discretamente, e a sociedade de uma maneira geral, mais abertamente, tacham-nos de “defensores de direitos de

bandidos”, numa clara demonstração de negação do “outro” como sujeito de direitos. Yolanda Catão diz que essa tendência se explica pelo fato de que a violência atinge mais intensamente a população mais pobre e não branca, que não tem acesso à justiça e à segurança, e essa impunidade gera um sentimento de intolerância em relação aos criminosos, o que leva à identificação dos direitos humanos como “instrumentos de proteção dos criminosos” (CATÃO, 2005, p. 372).

Se, como visto no parágrafo anterior, uma parcela da sociedade nega a alguns indivíduos certos direitos porque ela mesma não desfruta deles, ocorre também que alguns direitos são negados a determinados grupos ou classes sociais porque aqueles que desfrutam desses direitos não estão dispostos a dividi-los. Um exemplo típico dessa mentalidade no cenário brasileiro é a disputa judicial e ideológica travada em torno da questão do sistema de quotas, principalmente de quotas para negros nas universidades públicas. Estudos jurídicos e sociológicos, entre outros, têm demonstrado a menor inserção do negro nos benefícios sócio-econômicos e até jurídicos. Sem adentrarmos a discussão sobre se essa menor inserção se dá tendo em vista a própria tradição brasileira de discriminação do negro ou porque a maioria da população negra se encontra na parcela mais pobre da população, o fato é que a presença de negros entre a população universitária é desproporcional em relação ao número de negros na população brasileira. A política de quotas tem tentado corrigir essa distorção, mas, na prática, o que se vê é uma reação negativa a essa política. Nas conversas cotidianas e também nos debates promovidos nos espaços destinados pelos jornais aos seus leitores, o que se percebe são críticas quanto a essa política de quotas, críticas essas fundamentadas principalmente num suposto desrespeito ao princípio da igualdade de todos perante a lei. No entanto, não é difícil perceber que tais críticas provêm principalmente das camadas sociais cujos membros têm maior possibilidade de acesso às universidades. Independentemente de nosso posicionamento quanto à questão, importa ressaltar o receio de que essa situação possa acirrar a intolerância e o preconceito contra os negros e até mesmo contra os mais pobres.

Num país como o Brasil, onde diariamente ocorrem graves violações aos direitos mais elementares e fundamentais, a luta por alguns direitos que em tese são menos fundamentais pode soar como banalização de direitos. Nesse sentido, um exemplo é a preocupação com o meio ambiente equilibrado, típico direito transindividual de terceira dimensão. Não resta dúvida de que a plenitude de vida só é possível num ambiente saudável. No entanto, há quem considere exagerada a atual preocupação com o meio ambiente, principalmente quando se leva em conta que a defesa por outros direitos tão ou mais fundamentais não tem recebido a mesma atenção. Vale a pena mencionar um artigo publicado na *Folha de São Paulo* em 4 de fevereiro de 2008, no qual o articulista discute, entre outros aspectos, como os ecologistas formam um poderoso e articulado *lobby* que tem preocupações políticas e econômicas e que prega um medo fundamentado em hipóteses científicas contraditórias. Abaixo, transcrevemos um trecho do referido artigo:

A preocupação exacerbada com o clima e o meio ambiente, coisas cujo funcionamento se conhece pouco e mal, já resultaria em problemas imediatos, pois, para a parcela miserável da humanidade, dificulta cada vez mais a superação de seu estado. O que a faz ainda pior é o fato de que seja usada para encobrir ou eclipsar as questões verdadeiramente urgentes, os perigos autênticos que nos rondam: fanatismo religioso e conflitos interétnicos, terrorismo e banditismo internacionais, contrabando de armas e narcotráfico, migrações descontroladas, ditaduras genocidas em vias de adquirir armamentos nucleares (ASCHER, 2008, p. E6).

Também aqui não é tão importante a adoção de um posicionamento quanto aos argumentos levantados no exemplo em tela; antes, o que importa é salientar que as idéias contidas nesse artigo, as quais encontram eco nas conversas informais do cotidiano, podem contribuir para o enfraquecimento da afirmação, na prática e na teoria, dos direitos de terceira dimensão. E, não custa lembrar, de acordo com a concepção de indivisibilidade dos direitos humanos, a interdependência entre eles faz com que os direitos de uma dimensão não sejam plenamente desfrutados sem que se garantam direitos de outras dimensões.

Considerações finais

Diante do que foi exposto neste trabalho, podemos concluir que a sociedade brasileira se encontra diante de um paradoxo que parece afligir a humanidade como um todo, a saber: de um lado, a crescente consciência da necessidade de afirmação dos direitos humanos e, de outro, a constatação de que os direitos humanos têm sido cada vez mais desrespeitados. Talvez se possa argumentar que se trata de um paradoxo apenas aparente, uma vez que a luta pela afirmação dos direitos humanos tem se intensificado justamente tendo em vista o aumento das violações dos direitos humanos. Porém, principalmente levando-se em conta a realidade brasileira, o que se percebe tanto nas entrelinhas do discurso popular quanto no de alguns segmentos da mídia é que existe uma ideologia favorável ao enfraquecimento ou à relativização da importância dos direitos humanos.

Essa relativização da força ética dos direitos humanos em nível universal e também de sua força legal no plano jurídico interno de um país certamente se deve, em grande parte, à mentalidade da globalização econômica inserida entre os ideais do neoliberalismo, o qual privilegia mais o mercado e a empresa do que os indivíduos. Daí se conclui que, se para o neoliberalismo a pessoa não é importante senão na medida de sua serventia para o mercado, então a idéia de direitos humanos não apenas lhe é indiferente como também pode constituir um entrave aos seus objetivos capitalistas. No caso específico do Brasil, deve-se ainda levar em conta outros fatores, entre os quais a desigualdade social e a tradição de dominação exercida por algumas classes sociais sobre outras, tal como apontado neste trabalho. Essa combinação de fatores universais e particulares faz com que, no Brasil, a plena consciência social da necessidade do respeito aos direitos humanos seja um

objetivo difícil de ser alcançado.

Embora seja difícil apontar soluções específicas para combater a tendência ao descaso pelos direitos fundamentais no Brasil, consideramos que, nesse sentido, se faz necessário que a comunidade doutrinária, profissional e acadêmica do direito combata qualquer ideologia que se levante contra a prevalência dos direitos humanos no plano universal e principalmente contra os direitos fundamentais no plano do direito positivado. Trata-se de tarefa árdua, porque não se trata de uma ideologia forjada apenas por teóricos que se opõem ao caráter absoluto dos direitos humanos, mas também, e principalmente, elaborada a partir dos discursos informais e, veladamente, por parte da mídia nacional. Além disso, essa ideologia, se é que podemos assim chamar essa mentalidade contrária à prevalência dos direitos humanos, encontra suporte numa conjuntura que extrapola os limites territoriais brasileiros. No entanto, a exemplo da conhecida história do beija-flor que carregava água em seu bico para tentar apagar o incêndio na floresta, cada um de nós, principalmente aqueles que lidam com o Direito, deve se esforçar para implantar na consciência coletiva brasileira a importância do respeito pelos direitos humanos. É a parte que nos cabe fazer para que, decorridos outros vinte anos da promulgação da Constituição de 1988, as preocupações apontadas nesse trabalho já não nos aflijam tanto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ASCHER, Nelson. Quente ou frio? *Folha de São Paulo*, São Paulo, p. E6, 4 de fevereiro de 2008.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Direito, justiça social e neoliberalismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BITTAR, Eduardo C. B. *O Direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CATÃO, Yolanda. Chegaremos à plenitude democrática, dentro do processo de globalização com os direitos humanos realmente universalizados? Avanços ou

simples retórica? In: ARNAUD, André-Jean (Org.). *Globalização e Direito I: impactos nacionais, regionais e transnacionais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 361-379.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *A jurisdição como elemento de inclusão social*. Barueri: Manole, 2002.

PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro, Renovar, 2004, p. 45-71.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Reinaldo Pereira e. *Biodireito: a nova fronteira dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

